



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 12-97.2013.6.02.0000, Classe 27

**RESOLUÇÃO Nº 15.453**  
**(20.11.2013)**

**PROCESSO Nº 12-97.2013.6.02.0000, CLASSE 27.**

**ASSUNTO:** Requerimento visando à aglutinação de inserções no âmbito estadual, já deferidas pelo TRE/AL para o primeiro semestre do ano de 2014.

**REQUERENTE:** PP – Partido Progressista.

**RELATOR:** Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

**Ementa.**

**VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.398. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE MÍDIA APROVADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido formulado pelo Partido Progressista (PP), nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2013.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA** – Relator

  
Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 12-97.2013.6.02.0000, Classe 27

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Progressista (PP), em que se pleiteia a aglutinação de inserções de 30 (trinta) segundos, já autorizadas por este Tribunal para o primeiro semestre do ano de 2014, convertendo-as em inserções de 01 (um) minuto, alterando o plano de mídia deferido.

Procedendo à análise técnica, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 56/58.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É, no essencial, o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. F. ...', written over a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 12-97.2013.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, como dito, trata-se de pleito do Partido Progressista (PP), sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre de 2014, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

De início, destaco que este Tribunal, através da Resolução TRE/AL nº 15.398, acostada às fls. 40/44, deferiu a veiculação de inserções diárias do PP, em âmbito estadual, no primeiro semestre de 2014, uma vez que a agremiação partidária preencheu os requisitos necessários.

Ocorre que, não obstante o deferimento do seu pleito, o partido vem requerer a alteração do plano de mídia aprovado, objetivando que as inserções de 30 (trinta) segundos sejam aglutinadas em inserções de 01 (um) minuto.

Vejamos o disposto na Resolução TSE nº 20.034/97 sobre o tema ora em análise:

Art. 8º Os partidos poderão requerer, mediante petição devidamente fundamentada:

(...)

II - a alteração do dia e/ou horário de transmissão dos programas anteriormente fixados, uma única vez, com a antecedência mínima de quinze dias da data fixada para a transmissão, a qual estará sujeita à disponibilidade de data e à antecedência prevista no *caput* do artigo 6º destas Instruções, com relação à nova data.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 12-97.2013.6.02.0000, Classe 27

Logo, como a Resolução TSE nº 20.034/97 autoriza expressamente a alteração da data e do horário da transmissão das inserções já deferidas por esta Justiça Especializada, não resta dúvida ser possível o deferimento do pleito ora formulado, pois o grêmio partidário pretende tão somente alterar a forma pela qual as inserções serão veiculadas, sem qualquer alteração de data ou horário.

Ademais, conforme observado tanto pela Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos quanto pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, o requerimento formulado respeitou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 8º, inciso II, da Resolução TSE nº 20.034/97.

Além disso, em seu parecer de fls. 63/64, Sua Excelência arremata:

*“Como se vê, a forma pela qual o PP pretende veicular suas inserções estaduais – inserções diárias de 1 minuto – é expressamente autorizada pela Resolução do TSE. Ainda, observa-se do plano de mídia de fls. 53/54 que os dias e horários autorizados para a veiculação das inserções foram respeitados e não foi ultrapassado o limite de 5 inserções de 1 minuto por dia .”*

Portanto, não há dúvida de que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções na forma requerida.

Contudo, ressalto que o horário da veiculação deverá ocorrer entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, conforme o disposto no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 20.034/97, que dispõe:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 12-97.2013.6.02.0000, Classe 27**

Art. 1º – A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, no rádio e na televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

Ante as considerações expostas, acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral, voto pela aprovação da pretensão do Partido Progressista (PP), deferindo a alteração do plano de mídia requerida, para a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre do ano de 2014, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a large, rounded flourish.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 12-97.2013.6.02.0000, Classe 27

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 15.453

ANO DE 2014

MÊS	DIA	INSERÇÕES DE 60 (SESSENTA) SEGUNDOS	TEMPO TOTAL
FEVEREIRO	3	1	1 minuto
MARÇO	5	1	1 minuto
MARÇO	7	1	1 minuto
ABRIL	18	1	1 minuto
ABRIL	21	1	1 minuto
ABRIL	28	1	1 minuto
MAIO	2	1	1 minuto
MAIO	12	1	1 minuto
MAIO	30	1	1 minuto
JUNHO	2	1	1 minuto
JUNHO	13	2	2 minutos
JUNHO	16	2	2 minutos
JUNHO	20	2	2 minutos
JUNHO	27	2	2 minutos
JUNHO	30	2	2 minutos
TOTAL GERAL			20 (vinte) minutos

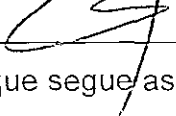


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Propaganda Partidária Nº 12-97.2013.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 130/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15453 foi conferido(a) na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 20/11/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 212, em 22/11/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/11/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 12-97.2013.6.02.0000

Prot. 130/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/11/2013 (SESSÃO Nº 85/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PP - PARTIDO PROGRESSISTA.

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido formulado pelo Partido Progressista (PP), nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.453, de 20/11/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de novembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários